



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Pedro Westphalen

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º a 10 e 13; suprimam-se os arts. 11 e 12; e acrescentem-se arts. 11-1, 12-1 e 14 a 17 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas vinculadas à atividade rural, autoriza a utilização do Fundo Social e de outras fontes, institui programa de securitização e autoriza a participação da União em fundo garantidor.”

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, enfrentar as consequências sociais e econômicas de calamidades públicas e os impactos econômicos negativos decorrentes de conflitos geopolíticos internacionais e permitir a liquidação, amortização, composição ou alongamento de débitos vinculados à atividade rural.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 1º São beneficiários das linhas de crédito:

I – produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

II – cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor

rural;

III – associações de produtores rurais; e



IV – condomínios rurais.

§ 2º Os beneficiários deverão ter registrado, entre 2019 e 2026, perdas em duas ou mais safras, ciclos produtivos ou atividades, com redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada.

§ 3º A perda poderá resultar de evento climático adverso, redução dos preços de comercialização, aumento dos custos de produção ou outro fator econômico que tenha reduzido a margem da atividade rural.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

§ 4º A perda poderá ser comprovada por um ou mais dos seguintes meios:

I – laudo individual, grupal ou coletivo emitido por profissional habilitado;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

d) (Suprimir)

II – dados do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, de seguro rural, de assistência técnica, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa ou de órgãos estaduais ou municipais;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

III – decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, acompanhado de dados técnicos relativos à atividade atingida; ou

IV – laudo ou documento anteriormente aceito em renegociação ou prorrogação.

V – (Suprimir)

§ 5º Para beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e mini e pequenos produtores rurais, será admitida



comprovação grupal ou coletiva, dispensada a individualização das perdas quando os dados técnicos demonstrarem condição homogênea na área abrangida.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica aos beneficiários que tenham registrado, entre 2019 e 2026, perdas em três ou mais safras, ciclos produtivos ou atividades, com redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada, aos quais serão aplicadas as condições especiais previstas nesta Lei.

§ 7º (Suprimir)

§ 8º (Suprimir)

§ 9º (Suprimir)

§ 10. (Suprimir)”

“Art. 2º Poderão ser liquidados, amortizados, compostos ou alongados, independentemente da fonte dos recursos, da instituição credora, da situação de adimplência, de renegociação ou de prorrogação:

I – operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 30 de junho de 2026, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas ou não, inclusive aquelas contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, das demais linhas de crédito rural e dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – Cédulas de Produto Rural – CPR, com liquidação física ou financeira, emitidas até 30 de junho de 2026 por produtor rural em favor de instituição financeira, cooperativa de produção agropecuária ou de crédito, fornecedor de insumos, cerealista ou comprador da produção;

III – empréstimos, financiamentos e instrumentos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, contratados até 30 de junho de 2026, cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados para liquidar, amortizar ou substituir operações de crédito rural ou CPR;

IV – operações originalmente contratadas como crédito rural e posteriormente renegociadas, novadas, confessadas, assumidas ou repactuadas com recursos livres, ainda que tenham perdido sua classificação formal como crédito rural;



V – operações vinculadas à atividade rural contratadas ou renegociadas ao amparo:

a) da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025;

b) de medidas de prorrogação ou alongamento autorizadas nos anos de 2024, 2025 e 2026; ou

c) da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, ou de linhas financiadas com recursos do Fundo Social previstas no art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024;

VI – fianças honradas no âmbito de sistemas cooperativos de crédito; e

VII – outras operações comprovadamente vinculadas à atividade rural.

§ 1º Incluem-se as operações vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas ou não e submetidas a cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 2º A judicialização da dívida não impedirá sua inclusão nas linhas previstas nesta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 3º Não serão abrangidos valores já liquidados ou amortizados, inclusive por indenização do Proagro ou cobertura de seguro rural.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)”

“Art. 3º O saldo devedor das operações enquadradas será recalculado desde a contratação da operação original, com incidência exclusiva dos encargos financeiros de normalidade originalmente pactuados.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)



§ 1º Serão excluídos do saldo:

I – multa;

II – juros de mora;

III – comissão de permanência;

IV – tarifas e encargos decorrentes do inadimplemento;

V – honorários de cobrança extrajudicial; e

VI – demais penalidades incorporadas ao débito.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º será aplicada ainda que os valores tenham sido incorporados ao saldo por confissão, novação, assunção, consolidação ou repactuação da dívida.

§ 3º Serão preservados os bônus de adimplência, rebates e descontos previstos na operação original.

§ 4º O credor fornecerá ao mutuário, sem custo, extrato consolidado e memória discriminada de cálculo,

I – do valor originalmente contratado;

II – dos pagamentos e amortizações realizados;

III – dos encargos de normalidade aplicados;

IV – dos encargos excluídos; e

V – do saldo destinado à liquidação, amortização ou composição.

§ 5º As operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, serão revistas de ofício pela instituição financeira para adequação às condições desta Lei.

§ 6º A instituição financeira concluirá a revisão prevista no § 5º no prazo de até trinta dias e apresentará ao mutuário a respectiva memória de cálculo.

§ 7º Os valores cobrados ou pagos a maior serão restituídos ao mutuário ou compensados nas parcelas vincendas, a critério do beneficiário.”

“Art. 4º Para a disponibilização das linhas de crédito, poderão ser utilizados:

I – receitas correntes do Fundo Social – FS nos exercícios de 2026 a 2029;

II – superávits financeiros do Fundo Social e de fundos supervisionados por unidades do Ministério da Fazenda, apurados nos exercícios de 2025 a 2028;



III – recursos obrigatórios, livres, direcionados, controlados e não controlados do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR;

IV – recursos com equalização de encargos financeiros pela União;

V – recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé;

VI – recursos provenientes de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, na forma da legislação; e

VII – outras fontes definidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º A utilização dos recursos do Fundo Social preservará a destinação prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

§ 2º Esgotadas as disponibilidades dos Fundos Constitucionais de Financiamento e do Funcafé nas respectivas áreas de atuação, os recursos do Fundo Social poderão suportar as linhas e os respectivos custos de equalização.

§ 3º As fontes previstas neste artigo poderão ser combinadas em uma mesma linha ou operação.

§ 4º As linhas serão operacionalizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, pelo Banco do Brasil S.A., pela Caixa Econômica Federal, pelas demais instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural e pelas cooperativas de crédito.”

“Art. 5º As linhas de crédito observarão as seguintes condições:

I – limites de crédito, em uma ou mais operações ou instituições financeiras, de:

a) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por produtor rural; e

b) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação, cooperativa de produção ou condomínio rural;

II – prazo de reembolso de até quinze anos, incluída carência mínima de três anos, sem pagamento de principal e juros durante esse período;

III – taxa efetiva de juros de:

a) 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Pronaf e demais pequenos produtores rurais;

b) 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Pronamp e demais médios produtores rurais; e



c) 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais;

IV – exigência apenas das garantias usuais do crédito rural, limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do saldo financiado; e

V – prazo para contratação de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor desta Lei, admitida prorrogação por igual período.

§ 1º Para os beneficiários enquadrados no § 6º do art. 1º, serão aplicadas as seguintes taxas efetivas:

I – 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Pronaf e demais pequenos produtores rurais;

II – 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários do Pronamp e demais médios produtores rurais; e

III – 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais.

§ 2º Durante a carência, os encargos financeiros de normalidade serão capitalizados, sem exigência de pagamento de principal ou juros.

§ 3º As amortizações serão ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural.

§ 4º As garantias serão reduzidas e liberadas proporcionalmente à amortização do saldo devedor, admitidas sua substituição, dispensa ou compartilhamento.

§ 5º É vedada a exigência de garantias adicionais que ultrapassem o limite previsto no inciso IV do caput.”

“Art. 6º As instituições financeiras ficam autorizadas a financiar a liquidação, amortização, composição ou alongamento de CPR com liquidação física ou financeira emitida até 30 de junho de 2026.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º Poderão ser incluídas CPR vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas ou não, desde que registradas quando exigido pela legislação.

§ 2º Também poderão ser financiados empréstimos ou outros instrumentos cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados para



liquidar, amortizar ou substituir crédito rural ou CPR, inclusive aqueles formalizados com recursos livres.

§ 3º O credor original receberá diretamente os recursos destinados à liquidação ou amortização da dívida.

§ 4º O credor original fornecerá os dados necessários ao pagamento e, após o recebimento dos recursos, emitirá a quitação ou atualizará o saldo remanescente no prazo de até cinco dias úteis.

§ 5º Aplicam-se às operações previstas neste artigo os limites, encargos, prazos, carência, garantias e demais condições estabelecidas no art. 5º.

§ 6º As operações previstas neste artigo poderão cumprir a exigibilidade dos recursos da Poupança Rural – PR e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

“Art. 7º A contratação das operações previstas nesta Lei:

I – não impedirá o beneficiário de contratar novas operações de crédito rural;

II – não constituirá motivo para registro do beneficiário em cadastro restritivo; e

III – não poderá ser recusada exclusivamente em razão de inadimplência, renegociação anterior, inscrição cadastral ou classificação de risco da operação substituída.

§ 1º A contratação independará da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou trabalhistas e da inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, no Serasa, no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC ou em outro cadastro restritivo, observadas as vedações constitucionais.

§ 2º Fica dispensada a vinculação da nova operação a imóvel rural específico e a apresentação de documentos de propriedade, posse ou uso do imóvel quando essa vinculação não for indispensável à constituição da garantia.

§ 3º A instituição credora providenciará, no prazo de até cinco dias úteis após a liquidação, a baixa dos apontamentos relativos à dívida substituída e comunicará o pagamento às entidades responsáveis pelos cadastros restritivos.”

“Art. 8º As instituições financeiras avaliarão a capacidade de pagamento resultante da nova operação, consideradas as condições de prazo, carência e encargos previstas nesta Lei.



§ 1º A classificação de risco considerará a operação de composição como nova operação, vedada a reprodução automática da classificação atribuída à dívida substituída.

§ 2º A instituição financeira concluirá a análise no prazo de até trinta dias, contado da apresentação da documentação necessária.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 3º A negativa será formal, motivada e entregue ao interessado, com indicação objetiva dos requisitos não atendidos, assegurado pedido de revisão.

§ 4º O pedido de revisão será decidido por instância distinta daquela responsável pela negativa inicial.

§ 5º As instituições financeiras públicas federais deverão operacionalizar as linhas previstas nesta Lei.

§ 6º (Suprimir)”

“Art. 9º Ficam prorrogados por cento e oitenta dias os vencimentos de principal e juros das operações enquadráveis nesta Lei, adimplentes ou inadimplentes, desde que o mutuário apresente pedido de contratação de uma das linhas nela previstas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 1º Durante o período previsto no caput, ficam suspensas:

I – as cobranças administrativas;

II – as execuções judiciais e extrajudiciais e os respectivos prazos processuais;

III – a consolidação da propriedade, a excussão de garantias e a realização de leilões; e

IV – a inscrição ou manutenção do débito em cadastro restritivo.

§ 2º Caso a análise do pedido ultrapasse cento e oitenta dias, a suspensão permanecerá até a contratação ou até quinze dias úteis após a comunicação da decisão definitiva de indeferimento.



§ 3º Durante a prorrogação, incidirão exclusivamente os encargos de normalidade, mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo.

§ 4º As prorrogações de operações equalizadas não serão computadas nos limites de prorrogação por instituição financeira previstos no Manual de Crédito Rural.”

“Art. 10. Fica instituído programa de securitização das dívidas vinculadas à atividade rural que não forem integralmente absorvidas pelas linhas de crédito previstas nesta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º Poderão ser securitizadas as operações previstas no art. 2º, observado o limite temporal de 30 de junho de 2026.

§ 2º A securitização observará:

I – prazo de reembolso de até vinte anos;

II – carência mínima de três anos, sem pagamento de principal e juros durante esse período, admitida a capitalização dos encargos financeiros de normalidade;

III – taxas efetivas de juros limitadas às previstas no inciso III do caput e no § 1º do art. 5º, conforme o enquadramento do beneficiário;

IV – bônus de adimplência a ser definido em regulamento;

V – garantias usuais do crédito rural, limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do saldo securitizado;

VI – exclusão dos encargos previstos no § 1º do art. 3º; e

VII – amortizações ajustadas à capacidade de pagamento e ao calendário de receitas da atividade rural.

§ 3º A União poderá conceder equalização de taxas de juros, aportar recursos em fundo garantidor, adquirir créditos e emitir títulos do Tesouro Nacional necessários à execução do programa, observadas as disponibilidades orçamentárias e a legislação fiscal.

§ 4º Os créditos securitizados poderão permanecer sob administração da instituição financeira ou do credor originário, na forma estabelecida em regulamento.



§ 5º A judicialização da dívida não impedirá sua securitização, devendo os recursos destinados à liquidação ser pagos diretamente ao credor, com a consequente extinção da cobrança.”

“Art. 11. (Suprimir)”

“Art. 11-1. Na ocorrência de nova frustração de safra ou perda relevante da atividade rural durante o prazo de reembolso das operações contratadas ou securitizadas ao amparo desta Lei, decorrente de evento climático adverso, redução dos preços de comercialização, aumento dos custos de produção ou outro fator econômico que comprometa a capacidade de pagamento do mutuário, fica assegurada a prorrogação das parcelas com vencimento no ano da ocorrência.

§ 1º As parcelas prorrogadas serão transferidas para o período posterior ao vencimento da última parcela originalmente contratada, mantidas sua periodicidade e as condições financeiras da operação.

§ 2º Durante a prorrogação, incidirão exclusivamente os encargos financeiros de normalidade previstos para a operação, vedada a cobrança de encargos de inadimplemento ou a exigência de garantias adicionais.

§ 3º A prorrogação será formalizada mediante solicitação do mutuário e comprovação simplificada da perda, admitidos laudo individual, grupal ou coletivo, dados oficiais, informações de assistência técnica, documentos relativos ao seguro rural ou ao Proagro e outros elementos aptos a demonstrar o comprometimento da capacidade de pagamento.

§ 4º A instituição financeira formalizará a prorrogação no prazo de até trinta dias, contado da apresentação da documentação, vedada a cobrança das parcelas abrangidas enquanto o pedido estiver em análise.

§ 5º O direito à prorrogação poderá ser exercido mais de uma vez durante a vigência da operação, sempre que ocorrer novo evento que preencha os requisitos deste artigo.

§ 6º A prorrogação não caracterizará renegociação por inadimplemento, não implicará reclassificação automática do risco do mutuário e não poderá restringir seu acesso ao crédito rural.”

“Art. 12. (Suprimir)”

“Art. 12-1. Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor destinado à cobertura das operações previstas nesta Lei.



§ 1º O fundo garantidor terá a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a participação de outros entes federativos.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:

I – o montante e a forma de integralização das cotas pela União;

II – os limites máximos de garantia e as operações passíveis de cobertura; e

III – os critérios de participação e de elegibilidade.

§ 3º A garantia do fundo poderá complementar ou substituir garantias reais ou pessoais.

§ 4º O fundo não contará com garantia ou aval adicional do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 5º O fundo terá natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 6º O fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira pública ou privada.”

“Art. 13. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, inclusive a alíquota adicional, incidentes sobre as operações realizadas ao amparo desta Lei.

§ 1º A alíquota zero aplica-se à composição, liquidação, amortização, novação, consolidação, assunção, repactuação, alongamento e securitização das dívidas, bem como à capitalização dos encargos financeiros durante a carência.

§ 2º Os valores de IOF cobrados nas operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, serão restituídos ao mutuário ou compensados nas parcelas vincendas, na forma regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 14. O Conselho Monetário Nacional adaptará a regulamentação das linhas de crédito às disposições desta Lei no prazo de até trinta dias, contado de sua entrada em vigor.

§ 1º A regulamentação não poderá criar requisitos que restrinjam os beneficiários, as operações ou as condições previstas nesta Lei.



§ 2º Ficam preservados os requerimentos apresentados e as operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, assegurada sua adequação às condições desta Lei.”

“**Art. 15.** O Poder Executivo federal publicará, anualmente, até 31 de março, relatório consolidado sobre a execução desta Lei, com dados discriminados por unidade da Federação e categoria de beneficiário, contendo:

I – número de pedidos apresentados, aprovados e negados, com indicação dos principais motivos de recusa;

II – número e valor das operações contratadas e saldo consolidado;

III – fontes de recursos utilizadas;

IV – custo das equalizações, descontos e bônus concedidos;

V – garantias prestadas e honradas e obrigações contingentes; e

VI – impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual.

Parágrafo único. A divulgação observará o sigilo bancário e a legislação relativa à proteção de dados pessoais, vedada a identificação individual dos beneficiários.”

“**Art. 16.** O beneficiário que, por ação ou omissão dolosa, apresentar, utilizar ou se beneficiar de documento que contenha informação falsa ou fraudulenta para obter operação prevista nesta Lei ficará sujeito, observado o devido processo legal e sem prejuízo das demais sanções:

I – à perda do benefício indevidamente obtido;

II – à restituição dos valores recebidos indevidamente; e

III – ao impedimento de contratar operações de crédito rural subvencionadas ou receber incentivos públicos pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. A divergência técnica de boa-fé na estimativa da perda não caracteriza a conduta prevista neste artigo.”

“**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, reconhece a gravidade do endividamento rural, mas estabelece limites de crédito insuficientes, taxas elevadas, prazos reduzidos e critérios que excluem produtores adimplentes, dívidas privadas da cadeia produtiva e operações anteriormente renegociadas.

O substitutivo consolida as soluções propostas nas emendas apresentadas à Medida Provisória e incorpora as principais disposições aprovadas pelo Senado Federal no Projeto de Lei nº 5.122, de 2023. O texto amplia as fontes de recursos, retira filtros relacionados à inadimplência, alcança operações bancárias e privadas, inclui as CPRs e os empréstimos utilizados para liquidar crédito rural e reconhece a origem rural das dívidas renegociadas com recursos livres.

A proposta eleva os limites de financiamento, reduz os encargos, estabelece prazo de até quinze anos e assegura três anos de carência sem pagamento de principal ou juros. Também disciplina o recálculo do saldo devedor, as garantias, a análise bancária, a suspensão temporária das cobranças e a revisão das operações contratadas durante a vigência da Medida Provisória.

Para os passivos que não forem integralmente absorvidos pelas linhas de composição, o substitutivo institui programa de securitização com prazo de até vinte anos. Prevê, ainda, fundo garantidor, alíquota zero de IOF e mecanismo de prorrogação em caso de novas perdas climáticas ou econômicas.

O conjunto das medidas oferece solução imediata e estrutural para o endividamento rural, preserva a atividade produtiva e cria condições para a recuperação efetiva da capacidade de pagamento dos produtores.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

